RESOLUÇÃO Nº 002/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100187-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e eu promulgo o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100187-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de Fevereiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Ata da 1ª Reunião Ordinária no 1º Período Regimental do dia 13 de Fevereiro de 2020.

Presentes os Vereadores:

Rindolva Teixeira da Silva Souza.	Presidente
Odair Marcos de Queiroz.	Vice-Presidente
Eugênio Rodrigues de Siqueira.	1º Secretário
Gedeão Rodrigues de Siqueira.	2º Secretário
Alexandre Marques Brasil.	
Marcelo Ribeiro Sobrinho.	
Rosely Dias de Queiroz.	
José Elias da Silva.	
José Benedito da Silva.	
Márcia Rodrigues da Silva.	

Aos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de Mello nesta cidade de Ibirajuba, Estado de Pernambuco às 9:00 hs. teve início a 1ª (primeira) Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora: Presidente - Rindolva Teixeira da Silva Souza; Vice-Presidente - Odair Marcos de Queiroz; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário Interino - Gedeão Rodrigues de Siqueira. Em seguida a Presidente verificando o livro de presença constatou a não comparecimento do Vereador: Celso de Azevedo Ferreira Júnior. A seguir a Presidente os convidou a ficarem de pé e Rogamos a Proteção Divina iniciamos com o Versículo: "Ele o livrará

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

do laço do caçador e do veneno mortal". Salmo 91, 3. Em seguida solicitou a fazer a leitura da Ata anterior que conforme foi posta em discussão do Plenário. Tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. Com voto contrário da Vereadora Rosely Dias de Bucena. Ordem do Dia: Ofício Nº 05/2020-GP Notificando o Gestor Municipal Sr. Cristiano Pires Martins, o dia que será apreciado e votado a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014. Processo TC Nº 15100182-0 e a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015. Processo TC Nº 16100187-7. Parecer da C.F.D. (Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução Nº 001/2020, relativo ao Processo TC Nº 15100182-0, sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2014. Parecer ao Projeto de Resolução Nº 002/2020, Relativo ao Processo TC Nº 16100187-7, sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2015. Ofício Nº 021/2020 Também do Poder Executivo Municipal, sobre o Projeto de Lei Nº 001/2020 fixando o Novo Valor do Piso Salarial dos Professores do Magistério Público da Educação Básica do Município de Quipapá. Parecer das Comissões de Finanças e Orçamento e Constituição e Justiça ao Projeto de Lei Nº 012/2019, fixando novo vencimento para os Servidores ocupantes do cargo de Técnicos Tributário do Município de Quipapá em R$ 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa reais e um centavos) Concluída a leitura da Ordem do Dia.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

A Presidente convida o advogado Thiago de Rima Simões. OAB/PE Nº 33864 para fazer a defesa das Prestações de Contas do Exercício Financeiro do ano de, 2014 e 2015 do Gestor Cristiano Pereira Martins. De forma didática e clara, o defensor fez uma breve explanação sobre a análise e rejeição do Tribunal de Contas de Pernambuco as referidas Prestações de Contas e conclue, relatando que é difícil governar com um orçamento apertado. Na ocasião a Vereadora Rosely Dias de Queiroz, Questiona se o advogado tem os vencimentos dos funcionários e se o repasse da Previdência estar em dias. Ao responder o questionamento, o advogado relata que os vencimentos estão em dias. Mas, quanto a Previdência é algo que não pode responder no momento. Em continuidade a Presidente agradece a Thiago de Rima Simões pela presença e convida o 2º Secretário interino Gideão Rodrigues de Siqueira a fazer a leitura do Parecer Prévio da Comissão de Finança e Orçamento as Prestações de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2014 e 2015. Em seguida a Presidente coloca em votação o Projeto de Resolução Nº 001/2020 referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2014. Tendo sido aprovado por 8x2. Com votos contrários da Vereadora Jussara Rodrigues da Silva. Alegando que se não há verbas para pagamento da folha de funcionários, porque não abrir concurso público! Assim, sanando esta problemática e da Vereadora Rosely Dias de Queiroz, justifica o seu voto contrário, alegando

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

que há meios para que o Gestor Cristiano Vieira Martins, possa sanar essas deficiências. Como por exemplo: diminuir os contratos e convocar os efetivos que estão em casa. Em seguida a Presidenta coloca em votação o Projeto de Resolução nº 002/2020 referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2015. Tendo sido aprovada por 5 x 2. Com votos contrários da Vereadora Marcia Rodrigues da Silva, justifica o voto contrário, alegando que se não for verbas para pagamento da folha funcionária, que faça-se concurso público e da Vereadora Rosely Dias de Queiroz, alegando que há meios para que o gestor Cristiano Vieira Martins, possa sanar essas deficiência. Como por exemplo: diminuir os contratos e convocar os efetivos que estão em casa. Concluída o processo de votação aos Projetos de Resoluções nºs 01/2020 e 02/2020. A Presidente coloca em votação o Projeto de Lei nº 012/2019 que trata de aumento salarial dos cargos de técnicos tributários do Município de Quixaba. Neste momento, a Vereadora Rosely Dias de Queiroz pede visto ao Projeto de Lei nº 012/2019. A Presidente coloca em votação o visto da Vereadora Rosely Dias de Queiroz. Tendo sido reprovado por unanimidade dos presentes. Em continuidade, a Presidente coloca em votação o Projeto de Lei nº 012/2019. Tendo sido aprovado por 4 x 1 com visto da Vereadora Rosely Dias de Queiroz. Em seguida a Presidente convida a fazer parte da

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

da plenária o Vereador. Sr. José de Júlio da cidade de Panelas. Posteriormente o convida a fazer uso da palavra. Após cumprimentar a todos diz: O motivo que nos trás a esta casa, é de um bem comum aos municípios de Panelas e Quipapá. Concernente a estrada que faz divisa com os municípios. Estive em reunião com o Juiz de Direito da comarca e a Promotoria de Justiça que atua Município de Quipapá e Panelas. Fomos orientado a solicitar ajuda do Município de Quipapá para recolhimento do maior número de assinatura possível para que o mesmo possa interferir na situação. Portanto, gostaria de vossa ajuda nesse processo. Conclue. Em seguida, a Presidente faculta a palavra aos Vereadores. Tomando esta o Vereador. Odair Marcos de Lucena, após cumprimentar a todos diz: — Não é momento de discursões irrelevantes! essas discursões só acirra os ânimos. O período político é passageiro, portanto tenhamos coerência em nossos discursos. Conclue. Em seguida o Vereador, Marcelo Ribeiro Sobrinho. Cumprimenta a todos e diz: — Não há necessidade de ficar prolongando a votação de matéria que só benificia o funcionalismo por questões políticas. Este é o momento de nos unir em um bem comum ao Município! As ideologias políticas se discute em palanques. Gostaria de parabenizar a Presidente pela belíssima festa de confraternização de 2019. Parabeniza

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

o Vereador José de Julio pela iniciativa e registra a perca lamentavel do Vice-Prefeito de Conchotinho. Que Deus possa confortar a familia. Conclue. Em seguida o Vereador Edeão Rodrigues de Siqueira faz uso da palavra. Cumprimenta a todos e diz:- Tem projetos muito transparentes e não tem sentido ficar prolongando algo tão transparente. O posição sempre vai haver! o que não podemos, como relatou o Vereador Odair e ficar em uma discussões repetitivas. É preciso que se respeite! Os Setores responsaveis pelo pagamento dos funcionários, precisa-se organizar! e é necessário que agilise a votação desses projetos. Conclue. Logo em seguida a Vereadora Rosely Dias de Moura faz uso da palavra. Cumprimenta a todos e diz:- Estamos iniciando mais um ano e rogamos que ele seja de muita sabedoria. Desde já, deixo claro que os que fazem o legislativo são pessoas que respeito e em momento nenhum desfaço deles. Mas, tenho meu posicionamento político! É muito triste ver o descaso que o Município se encontra! e mais triste, ver algumas pessoas comungando deste descaso! Quando ouvi a fala do Gestor Cristiano Martins na Radio Queiroz, me surpreendi com a mudança em seu discurso. Em anos anteriores alegava a sua má administração no Ex-Prefeito Reginaldo Machado Dias. Hoje, alega que ouve erros! Não entendo porque dessa mudança? É la-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

mentável os seguidores de Reginaldo seguindo o gestor atual! Irei honrar o legado de meu irmão, e irei oposição sim! Não contribuirei com a falta de merenda, saneamento... O povo precisa se alertar! Solicito do jurídico da Casa. Dado não haver resposta ao requerimentos de minha autoria. Que passa aos data aos requerimentos não atendidos que trata do Conselho Municipal de Educação e Infra Estrutura. Requero que seja enviado ofício a secretaria de Infra Estrutura que seja a situação do calçamento da rua do chaque bem como o problema da rua da Areia. Gostaria de pedir desculpas a Presidente por ter interrompido sua fala. Mas infelizmente não fui comunicada desta última reunião de dezembro de 2019. Pela segunda vez, consecutiva não fui informada das reuniões de Comissões da Casa. É lamentável os Vereadores fazendo as coisas só quando o Prefeito manda é preciso que se mude de postura para que haja crescimento no município. Concluiu. Em seguida a Presidente coloca em votação o requerimento feito pela Vereadora Rosely Dias de Paiva. Tendo sido aprovado por 8 x 2. Com voto contrário dos Vereadores: José Elias da Silva alegando que:- já que a Vereadora acha que só fazemos algo se o Prefeito liberar! irei pedir permissão a ele para votar em seu requerimento e o Vereador José Benedito da Silva; alegando:- Se só fazemos o que o Gestor permite, irei pedir permissão à ele para votar em seu requerimento. Em seguida a Vere-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

dora Jussia Rodrigues da Silva, fez uso da palavra. Cumprimentou a todos e diz: - Estamos gratos por mais um início de ano. Esperamos que passamos ser coerentes em nossos discursos pois não são relevantes certos discursos em nossas reuniões. Requeiro que seja enviado ofício ao Secretário de Educação, afim de que o mesmo providencie uma pintura na escola Coelho Neto. Foi nos informado que não podem fazer reforma. Mas, acredito que uma manutenção pode! A escola está em péssimo estado para receber os estudantes que possa ser feito algo ali. Infelizmente nossa cidade se encontra na UTI como diz o Vereador Marcelo. A Presidente coloca em votação o requerimento da Vereadora Jussia. Tendo sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Vereador Alexandre Marques Brasil fez uso da palavra. Cumprimentou a todos e diz: - Gostaria de informar a Vereadora Jussia que já havia falado com o gestor Municipio à respeito da escola Coelho Neto e ficou de iniciar a pintura essa semana. Solicito que seja enviado ofício ao Gestor Cristiano Pixeu Martins agradecendo pelo atendimento aos meus requerimentos. Concluiu. Em seguida o Vereador José Elias da Silva fez uso da palavra. Cumprimentou a todos e diz: - Solicito que se envie ofício ao Gestor Municipal pela iluminação na Vila do Cruzeiro. Gostaríamos de saber da Presidente se este ano será pago

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

o teto aos Vereadores de R$ 7.500,00 para os Vereadores. A Presidente afirma que não sabe, pois precisa saber o valor do duodécimo. O Vereador Elias retoma a fala: Faço aqui um requerimento solicitando que seja pago o teto salário este ano. Conclue. Em seguida o Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira. Cumprimenta a Todos e diz: - Gostaria de convidar a todos Vereadores para participar do Bloco do mago que sairá as ruas no próximo dia 23. Conclue. Em seguida a Presidente volta a facultar a palavra, como desta ninguém mais fazer uso a Presidente agradece a presença de todos e ficarem de pé e em nome de Deus declara a presente Sessão encerrada que para constar eu Gedeão Rodrigues de Siqueira, 2º Secretário Interino mandei lavrar a presente Ata que será assinada pelos Vereadores. Sala das Sessões Cantino Cavalcante da Câmara Municipal de Quixabá, em 13 de Fevereiro de 2020. Em tempo: Onde se lê que a reunião do dia 26 de dezembro não foi comunicado a Vereadora Rosely. Como também a reunião começou de 9:45 e não de 9:00 hs como está no calendário. A mesma não constava no calendário.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Odair Marcos de Sousa

Ata da 2ª Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo do dia 20 de Fevereiro de 2020.

Presentes os Vereadores:

Rindalva Trajano da Silva Souza.	Presidente
Odair Marcos de Pucena.	Vice-Presidente
Eugênio Rodrigues de Siqueira.	1º Secretário
Elso de Azevedo Ferreira Júnior.	2º Secretário
Gideão Rodrigues de Siqueira.	
Marcelo Ribeiro Sobrinho.	
Rosely Dias de Pucena.	
José Elias da Silva.	
Márcia Rodrigues da Silva.	

Aos 20 (vinte) dias do mês de Fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de Mello nesta cidade de Caipapã, Estado de Pernambuco às 9:00 hrs. teve início a 2ª (Segunda) Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora: Presidente - Rindalva Trajano da Silva Souza; Vice-Presidente - Odair Marcos de Pucena; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário - Elso de Azevedo Ferreira Júnior. Em seguida a Presidente verificando o livro de presença constatou o não comparecimento dos Vereadores: José Benedito da Calva e Alexandre Marques Brasil. A seguir a Presidente os convidou a ficarem de pé, e fazemos a Oração Divina iniciamos

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Projeto de Resolução 001/2020 , que REJEITA o parecer prévio do TCE/PE no processo 15100182-0, e, por conseguinte, APROVA as contas do exercício financeiro de 2014 do Município de Quipapá, fora julgado pelo plenário desta casa e APROVADO em votação por 08 (oito) votos a favor e 02 (dois) votos contrários.

Quipapá - PE, 13 de fevereiro de 2020.

Maria Denise Barbosa Campos
Servidora Legislativa

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

PARECER Nº 002/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2015, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$ 693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Com relação aos demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

José Benedito da Silva

Relator

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100187-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100187-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 04 de Fevereiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

José Elias da Silva
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Eugênio Rodrigues de Siqueira
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Gedeão Rodrigues de Siqueira
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

José Benedito da Silva
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Lindalva Trajano da Silva Souza
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Casa Santino Cavalcanti

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Marcelo Ribeiro Sobrinho
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Odair Marcos de Lucena
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Alexandre Marques Brasil
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20230614121323.pdf
assinado por: idUser 83